



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6820A-06C40-EA40F



## Decisão em Protocolo 00190/2022-8

**Protocolo(s):** 24773/2022-1

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 08/11/2022 14:47

**Origem:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Interessado(s):** ERIMAR DA SILVA LESQUEVES - CPF: 076.568.657-05

**Procurador(es):** JOSE ARILDO VALADAO DE ANDRADE (OAB: 15450-ES)



## **DECISÃO EM PROTOCOLO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo sr. **ERIMAR DA SILVA LESQUEVES**, referente ao **Processo TC 1312/2022-1**, que trata de Pedido de Reexame em face do Acórdão 00117/2022-1 (Processo TC-1238/2021-4), a ser julgado na 57ª Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, agendada para início às 00h00min do dia em **10/11/2022**.

Em apertada síntese, o peticionante requer que o feito seja retirado da sessão virtual de julgamento e, na sequência, incluso em pauta de sessão presencial, para realização de sua sustentação oral.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), dispõe em seu art. 61, §1º, acerca da possibilidade de as partes produzirem sustentação oral, desde que requerida previamente, seja pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, ao regulamentar a matéria, dispõe nos seguintes termos, *litteris*:

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no §8º deste artigo, **as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído**, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, nos casos das sessões presenciais realizadas na sede do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).





Em se tratando de sessões virtuais, é imprescindível que se observe o regramento trazido pela **Resolução TC nº 330, de 26 de maio de 2020**.

De acordo com o §1º, do art. 327, do RITCEES acima transcrito, bem assim, observando o teor do normativo próprio, a sustentação oral em sessão virtual pode ser realizada tanto pela parte como por seu procurador regularmente habilitado nos autos, desde que o pedido seja feito a partir da data da inclusão em pauta, **“observado o intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data da protocolização e o início da sessão virtual, devendo estar obrigatoriamente acompanhada de arquivo de áudio ou de vídeo contendo as razões defendidas pela parte ou por seu procurador, sob pena de preclusão”**.

Pois bem. No que diz respeito ao adiamento de processo já incluso em pauta de julgamento – possibilidade contida no art. 84, do RITCEES<sup>1</sup> –, entendo ser **indispensável a demonstração de justo motivo por parte do interessado**.

Desta feita, não havendo a comprovação de justo motivo, o adiamento é **discricionário**, inexistindo prejuízo à defesa do responsável, tampouco nulidade, no caso de indeferimento. Isso porque a sustentação oral não é considerada ato essencial à defesa do gestor.

No mesmo sentido, trago à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**2. Por não ser a sustentação oral considerada um ato essencial à defesa, é discricionário o deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, não gerando, portanto, nulidade a sua negativa, ainda mais quando não requerido em tempo hábil.**

<sup>1</sup> Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Art. 84. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, poderá ser realizado pelo Relator uma única vez, pelo prazo máximo de duas sessões ordinárias. Parágrafo único. Na hipótese em que houver extrapolação do prazo máximo de adiamento ou novo pedido do Relator, o Presidente determinará a retirada do processo de pauta, nos termos do art. 85.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 538.645/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA  
TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

Observo ainda que a pauta da 57ª Ordinária do Plenário fora disponibilizada em **27/10/2022**, contendo a inclusão do processo acima referido, respeitando-se o prazo regulamentar estabelecido.

É válido lembrar que a oportunidade da sustentação oral assegurada no âmbito deste Tribunal — para as sessões virtuais, presenciais ou por videoconferência ao vivo — vai além da prática disseminada em outras Cortes, pois aqui se admite não só a oratória, mas também a juntada de documentos, o que não ocorre com a mesma amplitude em outros tribunais. Logo, é descabida a imputação a esta Corte de qualquer suspeita de cerceamento de defesa, quando na verdade o que se faz é exatamente o contrário.

E ainda, com o advento das sessões virtuais e a possibilidade de inclusão da defesa oral por meio de arquivo de áudio ou vídeo, podem os Conselheiros, antes de proferirem seus votos, realizar pausas na sustentação oral, analisar cada aspecto trazido pelo defendente, confrontando-o com a documentação colacionada nos autos; retornar, em caso de dúvidas, e ouvir/assistir quantas vezes forem necessárias para elucidar as questões postas em discussão.

Dessa forma, uma vez garantidos às partes os meios de acesso e de interação necessários com este Tribunal, a mera alegação genérica de dificuldade ou restrição à defesa, sem amparo probatório ou indicação precisa do eventual obstáculo, não pode servir de argumento contrário ao exercício das competências constitucionais a cargo desta Corte, tampouco de empecilho à continuidade das atividades de controle externo e à busca pela eficácia das decisões a serem exaradas neste âmbito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o pedido formulado pelo sr. **Erimar da Silva Lesqueves**, por meio de seu advogado, para, no **mérito**, decidir pelo **INDEFERIMENTO**, por não vislumbrar a ocorrência de justo motivo para o adiamento do julgamento do **Processo TC 1312/2022**, razão pela qual mantenho o aludido feito na pauta de julgamento na 57ª Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Por fim, publique-se e remeta-se o presente expediente à **Secretaria Geral das Sessões** – SGS, para as providências supervenientes, bem como comunicando-se o patrono por e-mail, após **arquite-se** o presente, trasladando-se **cópia desta Decisão** para o **Processo TC 1312/2022-1**.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913